



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.176 - MG (2011/0282338-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : O J R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE GENÉRICA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS INFRAÇÕES ANTERIORES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação, por privar a liberdade do adolescente, é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentando, ademais, caráter subsidiário, já que somente poderá ser adotada quando não houver outra medida mais adequada. Por isso é que as hipóteses elencadas no art. 122 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) são taxativas, de sorte que a internação do adolescente apenas poderá se dar quando: "I) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou III) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

3. No caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas - conduta altamente reprovável -, é certo que a Sexta Turma deste Tribunal Superior tem admitido a segregação do adolescente com fulcro no inciso I do art. 122 do ECA, ainda que cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, mas somente diante de peculiaridades extremas do caso concreto, a exigir a imposição de tal medida, como o péssimo comportamento social do adolescente e as circunstâncias do cometimento da infração. Precedentes: EDcl no HC 180.924/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.03.2011 e HC 173.636/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.10.2010, o que não ocorre nos autos.

4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a reiteração de infrações, para fins de imposição da internação com espeque no inciso II do art. 122 do ECA, deve ser entendida como a anterior prática de, ao menos, três atos infracionais de natureza grave.

5. Ordem parcialmente concedida, para afastada a internação, e aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do Tj/pe) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.176 - MG (2011/0282338-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : O J R

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de O J R , apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* ali manejado anteriormente.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática, em tese, de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas(arts. 33, *caput*, Lei 11.343/2006).

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, condenando o adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Irresignada, a Defesa apelou. Em razões, alegou, em síntese, que a medida imposta na sentença monocrática refletia um rigor desnecessário, baseando-se em laudo psicológico viciado, suspeito e temerário. Assim, requereu a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

A Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo.

Por isso o presente *mandamus*, no qual pugna a impetrante, em liminar, pelo desligamento do adolescente da medida de internação e encaminhamento deste ao cumprimento da medida de liberdade assistida ou pelo direito de aguardar em liberdade do julgamento deste remédio heróico.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 137/138.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 166/167.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Dra. Zélia Oliveira Gomes, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.176 - MG (2011/0282338-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : O J R

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A ordem merece ser acolhida.

Noticiam os autos que o juízo de primeiro grau aplicou ao paciente, em decorrência da prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas, a medida de internação, sob os seguintes fundamentos (fl. 82):

É sabido que o Juiz ao aplicar uma medida socioeducativa deve levar em consideração além da gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, a capacidade do infrator em cumpri-la, para evitar que desde tão cedo, a Justiça possa ganhar descrédito.

O ato é análogo a crime grave, observa-se dos autos, mais precisamente do laudo juntado, o desrespeito com que trata as medidas imposta pelo Justiça. Ao que parece Otton se deixou influenciar e até mesmo se envaidece com a criminalidade.

Ao seu turno, o Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 214):

Assim, sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o julgador aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. Ademais, o só fato do envolvimento do menor em ações típicas e antijurídicas já demonstra a dimensão da sua completa inadequação para o convívio em família e sociedade.

Em particular no presente caso, diante do histórico infracional do apelante que, destaque-se, voltou a delinquir apesar de estar cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida, que, aliás, vem sendo transgredida, conclusão outra não há senão a de que a eventual aplicação de medida em meio aberto não se mostraria suficiente à reeducação do adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par do acima descrito, impende asseverar que a medida socioeducativa de internação, por privar a liberdade do adolescente, é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentando, ademais, caráter subsidiário, já que somente poderá ser adotada quando não houver outra medida mais adequada.

Por isso é que as hipóteses elencadas no art. 122 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) são taxativas, de sorte que a internação do adolescente apenas poderá se dar quando: "I) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou III) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que, não verificadas quaisquer dessas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, incabível a sua imposição com fundamento apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Precedentes.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

(HC 183.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO, DEVENDO, ENQUANTO ISSO, PERMANECER O MENOR EM LIBERDADE ASSISTIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. *Habeas Corpus* concedido, apenas para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.

(HC 148.791/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 122 DO ECA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90

2. A medida socioeducativa de internação será determinada ao adolescente apenas quando não houver outra mais adequada ou na hipótese de incidência do rol elencado pelo art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso.

3. Apenas a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes não conduz, necessariamente, à aplicação da medida mais gravosa, tendo em vista que tal conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Ordem concedida para anular a sentença apenas no que se refere à aplicação da medida socioeducativa, para que seja imposta ao adolescente medida diversa da internação, devendo permanecer o menor, nesse intervalo, na medida socioeducativa de liberdade assistida.

(HC 136.253/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Outrossim, acrescente-se, que no caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas - conduta altamente reprovável -, é certo que a Sexta Turma deste Tribunal Superior tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido a segregação do adolescente com fulcro no inciso I do art. 122 do ECA, ainda que cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, mas somente diante de peculiaridades extremas do caso concreto, a exigir a imposição de tal medida, como o péssimo comportamento social do adolescente e as circunstâncias do cometimento da infração (cf. EDcl no HC 180.924/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.03.2011 e HC 173.636/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.10.2010), características estas não apresentadas na hipótese em exame.

Quanto à reiteração de infrações, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, para fins de imposição da internação com espeque no inciso II do art. 122 do ECA, deve ser entendida como a anterior prática de, ao menos, três atos infracionais de natureza grave.

Sobre o tema sob exame, cabe colacionar os seguintes precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

2. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, o ato infracional cometido pela adolescente - equiparados aos crimes de tráfico ilícito de drogas, embora sejam socialmente reprováveis, são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

4. O adolescente, segundo consta da sentença, trazia consigo para consumo de terceiros, três peças de 'maconha', totalizando 491 g (quatrocentos e noventa e um gramas); uma porção de cocaína, pesando 38,5 g (trinta e oito gramas e cinco centigramas); e 6,875 g (seis gramas e oitocentos e setenta e cinco centigramas) de 'haxixe', sem autorização que pela quantidade, qualidade e diversidade da substância entorpecente justificam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade e não da liberdade assistida.

5. Ordem parcialmente concedida para que seja aplicada a medida de semiliberdade ao paciente B. R. L. da S. (HC 177.606/SP, Rel. Min. OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, 6ª T, DJe 28.09.2011)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. GRAVIDADE GENÉRICA DA CONDUTA. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME DE NARCOTRAFICÂNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. Em que pese o ato infracional praticado pela adolescente - equiparado ao crime de tráfico de drogas - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa.

III. Não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, mesmo se levando em conta a quantidade de entorpecente apreendida.

IV. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a reiteração, para efeitos de aplicação da medida de internação, não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos anteriores para a aplicação da medida de internação.

V. Deve ser reformada a sentença do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Vinhedo/SP, tão somente na parte relativa à medida imposta, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando-se a aplicação de medida socioeducativa de internação, e permitindo que o adolescente aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 209.264/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T, DJe 23.09.2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. COMETIMENTO DE TRÊS ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves, que se configura, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a prática de três atos infracionais de natureza grave.

2. Tratando-se do terceiro ato infracional correspondente a tráfico de drogas, que é de natureza grave, sendo inclusive equiparado a hediondo, revela-se justificada a aplicação da medida de internação.

3. A gravidade do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas não serve, por si só, para justificar a imposição da medida gravosa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo, em casos de reiteração na prática da mesma conduta, incide o disposto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada. (HC 160.224/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJe 10.05.2010)

In casu, segundo a Certidão de Antecedentes de Atos Infracionais do ora paciente, à fl. 30, consta, uma representação do Ministério Público, aplicando-lhe a medida de internação provisória ao adolescente, pelo período de 45 dias, o que não acarreta a incidência das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 122 do ECA.

Desse modo, na controvérsia em questão, não se mostra idônea a aplicação da medida excepcional de internação.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0282338-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.176 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10479100064118 641182020108130479

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : O J R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.